



TC 018.945/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB

Responsável: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro – CPF 401.724.494-72, José Gideilson Marcelino Jacinto - CPF: 058.502.424-30, Benigno Pontes de Araújo - CPF: 052.235.854-37, José Roberto Marcelino Pereira - CPF: 568.300.504-30 e DR Projeto e Construções Ltda.-ME - CNPJ 07.913.242/0001-15

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-prefeito do Município de Pitimbu-PB (período 2001-2004 e 2005-2007), em razão da não execução do objeto no Convênio 143/2005 (Siafi 556418), celebrado com a Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 29, 55, 77-79, 85-93 e 95-99).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 146.629,90, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.629,90 corresponderiam à contrapartida, tendo sido liberado o valor parcial de R\$ 112.000,00 por meio das Ordens Bancárias 20060B12703 e 2007OB900567, respectivamente, emitidas, em 1/12/2006 e 17/1/2007, ambas nos valores de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 119 e 133).

3. Em instrução anterior de peça 41, a proposta foi de desconsideração da personalidade jurídica da empresa DR Projeto e Construções Ltda.-ME (CNPJ 07.913.242/0001-15), para que seus sócios, Srs. José Gideilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), respondessem pelo dano e de realização das citações abaixo:

3.1. espólio do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, na pessoa de sua administradora provisória, sua companheira Sra. Maria Ivonete da Silva solidariamente aos Srs. José Gideilson Marcelino Jacinto, Benigno Pontes de Araújo e José Roberto Marcelino Pereira pela autorização e/ou recebimentos de pagamentos por serviços não executados, sem que a obra sequer tivesse sido iniciada e para uma empresa de fachada, no caso, a empresa DR Projeto e Construções Ltda.; e

3.2. espólio do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, na pessoa de sua administradora



provisória, sua companheira Sra. Maria Ivonete da Silva, individualmente, pelos saques para pagamentos de despesas estranhas ao objeto do referido convênio e de taxas bancárias e não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

4. Mediante Acórdão 7.559/2015-TCU-1ª Câmara foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa DR Projeto e Construções Ltda.-ME, a fim de realizar a citação de seu sócio de fato, José Roberto Marcelino Pereira, em solidariedade com seus sócios de direito, José Gideilson Marcelino Jacinto e Benigno Pontes de Araújo, com a própria empresa e com o espólio do ex-prefeito Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, na pessoa de sua administradora provisória, Maria Ivonete da Silva, para que respondessem pelo dano que lhes fora atribuído nestas contas especiais, sem prejuízo da realização das demais citações indicadas na instrução à peça 41.

5. Foram promovidas as citações, conforme decisão desta Egrégia Corte para o espólio do ex-prefeito Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, na pessoa de sua administradora provisória, Maria Ivonete da Silva (Ofício 0068/2016-TCU/SECEX-PB), individualmente, bem como em solidariedade com a empresa DR Projeto e Construções Ltda. – ME (Ofício 0072/2016-TCU/SECEX-PB), José Roberto Marcelino Pereira (Ofício 0071/2016-TCU/SECEX-PB), José Gideilson Marcelino Jacinto (Ofício 0069/2016-TCU/SECEX-PB) e Benigno Pontes de Araújo (Ofício 0070/2016-TCU/SECEX-PB), todos datados de 1/2/2016, somente tendo ciência o espólio e o Sr. José Gideilson Marcelino Jacinto (peças 46-50 e 51-58).

6. Os Avisos de Recebimento referentes aos ofícios endereçados aos Srs. José Roberto Marcelino Pereira e Benigno Pontes de Araújo e à empresa D.R. Projetos e Construções Ltda. – ME, retornaram com a informação de “mudou-se”, “desconhecido” e “desconhecido”, respectivamente. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço apenas para os Srs. José Roberto Marcelino Pereira (peça 60, p. 4) e Benigno Pontes de Araújo (peça 61, p. 4), não tendo sido encontrado para a empresa D.R. Projetos e Construções Ltda. – ME (peça 59).

7. Sendo assim foram procedidas novas citações com o mesmo teor dos ofícios anteriores para os Srs. José Roberto Marcelino Pereira e Benigno Pontes de Araújo, respectivamente, mediante Ofícios 281 e 282/2016-TCU/SECEX-PB de 23/3/2016, sem contudo obter êxito, já que os avisos de recebimento retornaram com as informações de “desconhecido” e “mudou-se” (peças 63-66).

8. Quanto à empresa D.R. Projetos e Construções Ltda. – ME, em razão de não ter sido obtido novo endereço para citação e ante a possibilidade de inclusão dos Srs. José Roberto Marcelino Pereira e Benigno Pontes de Araújo na citação em edital único, o despacho de peça 62 foi no sentido de que fosse postergada a elaboração e publicação do referido edital.

9. Em razão dos destinatários não serem encontrados e nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação foi feita mediante edital (Edital 0031 de 28/4/2016 – DOU 3/5/2016 - peças 70-71).

EXAME TÉCNICO

10. Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o



seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configurada suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

17. Diante das revelias do espólio do ex-prefeito Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, na pessoa de sua administradora provisória, Maria Ivonete, da empresa DR Projeto e Construções Ltda. – ME, do Srs. José Roberto Marcelino Pereira, José Gideilson Marcelino Jacinto e Benigno Pontes de Araújo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

18. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, temos a ressaltar que somente deverão ser penalizadas a empresa DR Projeto e Construções Ltda.-ME e os Srs. José Roberto Marcelino Pereira, José Gideilson Marcelino Jacinto e Benigno Pontes de Araújo tendo em vista o falecimento do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro e ser a multa uma penalidade infligida à pessoa do responsável, não podendo ela, a teor do disposto no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, ser transmitida aos seus sucessores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (CPF 401.724.494-72), condenando seu espólio, na pessoa de sua administradora provisória, Maria Ivonete (CPF 918.402.013-04) ou, caso já concluído o inventário,



seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, a empresa DR Projeto e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) e os Srs. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), José Gideilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30) e Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) em débito, conforme abaixo indicado, ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

a) o espólio do ex-prefeito Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, individualmente:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	D/C
30.000,00	11/12/2006	D
3.551,88	12/12/2006	D
30.000,00	9/2/2007	C
3.104,09	29/6/2007	C
0,35	25/6/2007	D
17,50	29/6/2007	D
0,35	17/7/2007	D
17,50	17/7/2007	D
2.802,30	6/8/2009	D
3.050,00	8/8/2007	D

b) o espólio do ex-prefeito Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, solidariamente com a empresa DR Projeto e Construções Ltda.-ME e os Srs. José Roberto Marcelino Pereira, José Gideilson Marcelino Jacinto e Benigno Pontes de Araújo:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.000,00	11/1/2007
3.000,00	8/3/2007
31.899,13	8/3/2007
24.637,13	30/3/2007
27.359,65	1/6/2007

19.2. aplicar à empresa DR Projeto e Construções Ltda. –ME e aos Srs. José Roberto Marcelino Pereira, José Gideilson Marcelino Jacinto e Benigno Pontes de Araújo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

19.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre



cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

19.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 25/5/2016.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0